



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.291

Recurso nº: 63.923 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989

Recorrente: CERTAGRO - COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição social se destina ao financiamento da seguridade social e se calcula em parcela proporcional ao valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, quando a pessoa jurídica se sujeita à tributação com base no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERTAGRO - COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.245, de 05 de novembro de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU
BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 11030-000.534/90-61**RECURSO Nº:** 63.923**ACORDÃO Nº:** 101-82.291**RECORRENTE:** CERTAGRO - COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

CERTAGRO - COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que lhe julgou improcedente a impugnação com que contestara a exigência da Contribuição Social do exercício de 1989, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 57/58.

A exigência, como se verifica do Auto de Infração de fls. 10/11, decorre do que consta do processo principal número 11030-000.531/90-73.

A empresa foi submetida a auditoria contábil-fiscal e teve o lucro líquido do exercício, antes do imposto de renda, base de cálculo da Contribuição Social, alterado sob o fundamento de omissão de receita por suprimentos não comprovados quanto à origem e à efetiva entrega dos recursos.

O Recurso nº 99.379, constante do processo principal seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe dado provimento parcial, para excluir-se a importância de Cr\$ 800.000,00, como se verifica do Acórdão nº 101-82.245.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.291

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da Contribuição Social, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que se apurou pela auditoria contábil-fiscal efetuada na recorrente, como consta do processo principal relativo ao imposto de renda devido por pessoa jurídica.

A contribuição social, instituída pelo artigo 1º da Lei nº 7.689, de 15-12-1988, se destina ao financiamento da seguridade social, e, na forma do artigo 2º, tem por base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, no caso de pessoa jurídica sujeita à tributação com suporte no lucro real.

No caso em que o resultado do exercício se prejudique, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, o valor da contribuição se majora, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na espécie dos autos, as irregularidades apontadas no processo principal, original ou matriz, se confirmaram, em parte, quando esta Câmara julgou com provimento parcial o Recurso nº 99.379 pelo Acórdão nº 101-82.245, mandando excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 800.000,00, havida por omissão de receita através de suprimentos de recursos ao caixa.

Assim, frente ao nexó causal existente e considerando que a decisão proferida no processo matriz constituiu prejudgado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso para ajustar o recolhimento da contribuição ao que foi decidido no processo matriz.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 